



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.348/92-41
RECURSO Nº. : 08.315
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1991
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.321

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA - O total do lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80 será integralmente e automaticamente distribuído e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa ou integralmente no caso de firma individual.

IRPF - RENDIMENTOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - LUCRO PRESUMIDO - Até o exercício financeiro de 1989 serão incluídos na cédula "C" como remuneração do titular de firma individual, no mínimo, 3,5% da receita bruta total e a partir do exercício financeiro de 1990, até o exercício financeiro de 1992, será considerado como rendimento automaticamente distribuído ao titular de firma individual, cuja empresa optar pela tributação com base no Lucro Presumido, no mínimo, 6% da receita bruta total do período-base.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MARIA DA SILVA**.

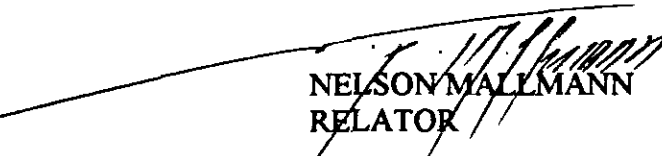
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.348/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.321


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.348/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.321
RECURSO Nº. : 08.315
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF 121.009.436-34, residente e domiciliado na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, à Av. Major Venâncio, nº 167 - Centro, jurisdicionado à DRF em Varginha - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/11/92, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/06, com ciência em 01/12/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 16.752,60 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês (exceto no período de incidência da TRD), todos calculados sobre o valor do imposto relativo aos exercícios de 1988 e 1991.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10660.001349/92-11, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro ao sócio da firma individual.

A autuação tem como fundamento legal o disposto nos artigos 29, § 1º, letra "b", inciso 4º e § 7º, art. 34, inciso I, 398 e 403 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.348/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.321

Inconformado o recorrente apresenta, tempestivamente em 18/01/93, sua peça impugnatória de fls. 17, instruída pelos documentos de fls. 18/24, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, solicita que a decisão do presente processo seja a mesma prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 57/61 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

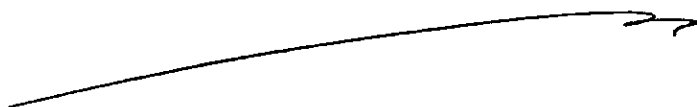
Tributação Reflexa - Em razão da íntima relação de causa efeito, há de se aplicar ao processo reflexo a mesma sorte do processo principal.

Rendimentos da Cédula F - Nesta cédula serão classificados como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de empresa individual, no mínimo 50% do lucro apurado na forma dos artigos 391 e 392 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, quando não for maior o lucro efetivamente percebido, no caso das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido.

Rendimentos da Cédula C - Serão incluídos nesta cédula a remuneração de administradores de empresas, sócios ou titulares de pessoa jurídica que optarem pelo regime tributário do Lucro Presumido, correspondente a, no mínimo, 3,5% da receita bruta total, distribuída entre os sócios que efetivamente prestarem serviços à sociedade, ou atribuída integralmente ao titular da firma individual.

Rendimentos automaticamente distribuídos - A partir do exercício financeiro de 1990, até o exercício financeiro de 1992, será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no Lucro Presumido, no mínimo, 6% da receita bruta total do período-base, distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

Lançamento procedente em parte.”





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.348/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.321

Regularmente cientificado da decisão, conforme Termo constante às fls. 62/64, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (30/11/95), o recurso voluntário de fls. 65, onde solicita que esse Primeiro Conselho de Contribuintes aponha nesta decisão compatível com a que for proferida no processo matriz do qual este é reflexo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.348/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.321

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa na pessoa física do sócio, relativo aos exercícios de 1988 a 1991, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/07.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10660.001349/92-11, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 06/01/97, através do Acórdão n.º 104-14.220, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir, em princípio, no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



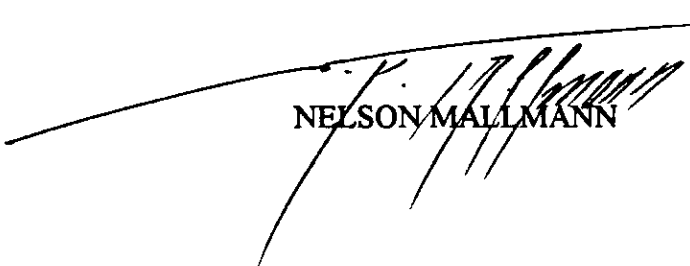
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.348/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.321

Ademais, diz a lei de regência (artigo 396 do RIR/80) que em se tratando de omissão de receitas apurada em empresa que tenha optado pelo regime de tributação simplificada - lucro presumido, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos e que será integral e automaticamente distribuído e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997



NELSON MALLMANN